

**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública**

Autos 0801187-29.2021.8.12.0110

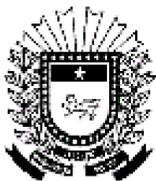
Autor(es): Lucas de Oliveira Lima

Réu(s) Município de Campo Grande/MS

Vistos etc.

Trata-se de **“Ação de Obrigação de Não Fazer com pedido de tutela provisória de urgência cumulada com a devolução de quantias pagas”** proposta por **Lucas de Oliveira Lima** em face do **Município de Campo Grande (MS)**, objetivando, em síntese, DECLARAR a inexigibilidade do IPTU enquanto perdurar o financiamento do imóvel, por estar imune a cobranças; Em caso de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca, requer subsidiariamente a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do tributo por meio da isenção Lei Municipal 5.680/16; A condenção do Requerido a obrigação de não fazer, consistente na abstenção da cobrança do IPTU, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo; A restituição dos valores indevidamente pagos. A Tutela de urgência fora deferida, para fins de suspensão da exigibilidade do imposto questionado. O requerido foi regularmente citado, tendo ofertado contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, sob o argumento de legalidade da tributação no caso em tela. Contestação impugnada. Os autos vieram à conclusão para julgamento.

É a breve síntese dos autos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública**

9.099/95.

**DECIDO**

**Provas**

O feito está pronto para julgamento e não se faz necessária maior dilação probatória, considerando que os documentos trazidos aos autos contêm elementos suficientes para formar a convicção deste Juízo, nos termos dos artigos 355 e 371 do CPC e do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

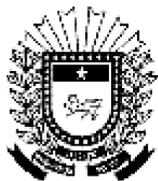
**Mérito**

Trata-se o objeto da lide de discussão a respeito da cobrança de IPTU de imóvel de programa social de habitação, de baixa renda, sujeito ao teor da Lei Municipal n. 5.680, de 16 de março de 2016, veiculada no Diário Oficial do Município n. 4.522, de 21 de março de 2016.

Pois bem, a Lei Municipal n. 5.680/2016, fixou em suas disposições o seguinte:

*“Art. 1º Ficam isentos de IPTU os mutuários dos Programas Habitacionais Minha Casa, Minha Vida (faixa social), áreas de desfavelamentos e de loteamentos sociais executados pelo poder público.*

*Parágrafo único. O período de isenção de que trata o caput deste artigo ocorrerá até o percebimento da última parcela do mutuário contemplado por esta lei.*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública**

*Art. 2º Os imóveis construídos que serão atingidos pela isenção do Imposto Predial serão aqueles cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

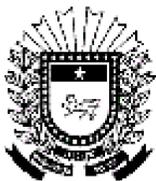
Prefacialmente, é imperioso destacar que é **incontroverso** o direito à isenção tributária do Requerente nos exercícios de 2016 em diante, enquanto subsistir a vigência e período prescrito no parágrafo único, do art. 1º da lei supracitada.

Analisando o conteúdo probatório da demanda, não há dúvidas de que o autor é beneficiário de programa social de moradia, enquadrando-se na hipótese legislativa do artigo 1º, da Lei Municipal n. 5.680/2016, conforme documentos de fls. **14/26**.

Inclusive, o documento de fl. **27** emitido pelo próprio requerido, aponta que o valor da avaliação do imóvel da requerente é **inferior** aos R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil) previstos na lei, **portanto dentro do enquadramento legislativo previsto para a isenção do pagamento do tributo do IPTU**.

Por tudo isso, é que a cobrança de valores de IPTU do autor por parte do requerido é ilegal, por afrontar o teor da Lei Municipal n. 5.680/2016.

O fato do IPTU já ter sido lançado em desfavor do requerente em nada ajuda as ilações do Município de Campo Grande (MS), isso porque submetida ao princípio da legalidade, artigo 37, *caput*, Constituição Federal, a Fazenda Municipal não pode se afastar



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública**

da lei, e é indiscutível a vulneração a Lei Municipal n. 5.680/2016.

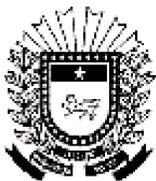
Outrossim, não há que se falar em validade do lançamento, pois foi desrespeitado o artigo 142, do Código Tributário Nacional, que determina:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Nesse vértice, se o requerente é beneficiado por hipótese de isenção tributária pela Lei Municipal n. 5.680/2016, o procedimento de lançamento é nulo por não ser possível formar crédito tributário nos termos da determinação do artigo 175, I, do Código Tributário Nacional - *“Art. 175. Excluem o crédito tributário: I - a isenção;”*.

À vista disso, não há dúvidas sobre a procedência desse pedido, pois sendo o requerente amparado pelos fundamentos da Lei Municipal. 5.680/2016, a cobrança e o lançamento de valores de IPTU em relação ao imóvel do autor são totalmente nulos, conjuntamente em respeito aos artigos 142 e 175, I, do Código Tributário Nacional.

De mais a mais, deverá o requerido adequar-se as disposições da Lei Municipal n. 5.680/2016, especialmente quanto a duração do prazo de isenção constante do § único do artigo 1º, e não efetuar lançamentos ou cobranças de IPTU sobre o imóvel do autor, objeto



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública**

dos autos (inscrição imobiliária municipal **21680050420**), enquanto durar o período de isenção legal previsto.

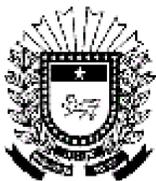
Aponta-se que o direito de isenção da requerente, com fulcro na Lei Municipal n. 5.680/2016 abarca todos os valores e lançamentos de IPTU a contar da data de sua vigência, enquanto permanecer o prazo previsto no art. 1º, parágrafo único daquela.

Esclareça-se, por fim, que o contrato acostado aos autos enquadra-se no pedido de isenção, conforme supra fundamentado, sendo incabível a imunidade recíproca no caso em tela, a qual tem sido aplicada apenas e tão somente com relação aos contratos pactuados mediante o PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

### **Do Pedido de Restituição de Valores**

Sendo indevidos os pagamentos, deverão ser restituídos os valores constantes do documento de fls. 57 (onde houver a observação “*PAGO*”), de modo simples. Ressalte-se que não há que se falar em restituição de taxa indevida, porquanto a mencionada lei municipal prevê a isenção apenas do imposto predial e territorial urbano – IPTU, inexistindo pedido e fundamentação diversa na exordial acerca daquela. Também, esclarece-se que incabível a restituição em dobro por não aplicabilidade do CDC no caso em tela, vez que não se trata de relação consumista.

No que pertine ao pedido de multa diária, tem-se que, em casos como o dos



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública**

autos, estes ficam a critério do juízo, que pode, inclusive, adotar outras medidas que visem a efetivação da tutela concedida. **A propósito, em razão destes fundamentos, retifico a decisão de fls. 28/29 para afastar a multa diária ali aplicada.**

Tendo sido todas as questões levantadas devida e satisfatoriamente analisadas, resta dispensável a manifestação expressa acerca de cada dispositivo legal invocado.

A propósito, cumpre esclarecer que o fundamento deve versar sobre questão relevante e potencialmente capaz de influir em tese na composição do litígio.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no **artigo 487, I c/c artigo 490 do CPC**, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUCAS DE LIVEIRA LIMA** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS)**, para, confirmando a decisão de fls. 28/29 (salvo em relação à multa fixada):

a) declarar o direito da parte requerente de ser enquadrada na hipótese de isenção do tributo de IPTU da Lei Municipal n. 5.680/2016, a contar da data de vigência da respectiva lei;

b) determinar que o Requerido se abstenha de efetivar lançamentos tributários e/ou cobranças do IPTU em relação ao imóvel objeto dos autos (inscrição imobiliária municipal **21680050420**), enquanto perdurar o período de isenção do parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal n. 5.680/2016; Consequentemente, determinar que sejam



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública**

excluídos os débitos existentes referentes a esse período;

c) condenar o requerido à restituição dos valores constantes de fls. 57 (onde houver a observação “*PAGO*”), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.829 de 14 de dezembro de 2000, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do § 1º do artigo 161 do CTN, desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Submeto a presente decisão à análise e homologação do MM. Juiz de Direito.

Campo Grande (MS), 09 de agosto de 2021.

**Tatiane Guedes de Souza**

**Juíza Leiga**

(assinatura via certificado digital)